



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13876.000443/2001-32
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-004.357 – 3ª Turma
Sessão de 6 de outubro de 2016
Matéria IPI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ALCOA ALUMÍNIO S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

SITUAÇÕES FÁTICAS DIFERENTES ENTRE O PARADIGMA E O ACÓRDÃO RECORRIDO. DIVERGÊNCIA INEXISTENTE.

Não se conhece do recurso especial quando as situações fáticas dos paradigmas apontados e do acórdão recorrido são diferentes e resta impossível verificar divergência capaz de ensejar a revisão do julgamento em sede de recurso especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Charles Mayer de Castro Souza, Érika Costa Camargos Autran, Valcir Gassen, Júlio César Alves Ramos, Luiz Augusto do Couto Chagas, Tatiana Midori Migiyama e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência tempestivamente apresentado pela Fazenda Nacional, com amparo no art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, em face do Acórdão nº 3402-01.862, de 21/08/2012, cuja ementa abaixo se transcreve:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 01/04/2001 a 30/06/2001

IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS.

Comprovado por laudo técnico que os produtos intermediários sofrem desgaste no processo produtivo, em função de seu contado com o produto em fabricação, demandando sua constante reposição, deve ser reconhecido o direito de crédito básico e IPI sobre tais insumos.

]

A divergência foi suscitada pela Fazenda Nacional em razão da subsunção ao conceito de insumos para partes, peças e acessórios de máquinas e equipamentos, não classificados no ativo permanente da empresa, e mesmo se constatado o desgaste ou consumo no processo produtivo dela. Para comprovar o dissenso foram apontados, como paradigmas, os Acórdãos nº 201-80.424 e 203-11.519, cujos inteiro teor das ementas foram transcritas no recurso.

Na decisão recorrida restaram acolhidas as conclusões de laudo pericial e reconhecidos os créditos sobre os produtos (partes de máquinas) listados às fls. 221 a 248. Contrariamente, os paradigmas em foco entenderam que as partes, peças e componentes de máquinas e equipamentos não podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário para os fins de manutenção do crédito do IPI.

Dado seguimento ao recurso especial, a recorrida oferece contrarrazões, em que aponta a inexistência de divergência, pois os paradigmas trazidos contemplam situações diversas da do recorrido. No mérito, chama a atenção para laudo técnico do INT - Instituto Nacional de Tecnologia, do Ministério da Ciência e Tecnologia, produzido especificamente para o contencioso, e requer a manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

O recurso interposto pela PGFN é tempestivo, porém não deve ser conhecido por não cumprir com os requisitos essenciais à admissibilidade ditados pelo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, consoante demonstro a seguir.

Consoante relatado supra, a divergência foi suscitada em razão da subsunção, pelo acórdão recorrido, do conceito de insumos para partes, peças e acessórios de máquinas e equipamentos, não classificados no ativo permanente da empresa, e que tiveram constatação de desgaste ou consumo no processo produtivo dela, mediante produção de laudo técnico específico.

Assim é que para haver divergência de aplicação da lei tributária ora *sub analysis* é indispensável que a discussão abarque não só o direito de crédito do imposto sobre produtos industrializados, mas também haja identidade de situação fática entre os paradigmas e o caso vertente.

Nota-se que em ambos os acórdãos indicados pela PGFN houve discussão sob o prisma da pertinência das peças e partes de máquinas como insumos relativamente ao processo produtivo da pessoa jurídica, todavia, **para configurar divergência de interpretação da lei aplicada neste contencioso, não basta que peças e partes de máquinas sejam glosados como insumos**. Esses têm de não ser classificados no ativo permanente da empresa e ter constatação de desgaste ou consumo no processo produtivo dela, tudo isso mediante produção de laudo técnico específico. Foi dessa forma muito peculiar que a recorrida conseguiu o seu creditamento.

Ainda pode-se adicionar outra diferença entre os acórdãos em cotejo: o processo produtivo da recorrida é todo realizado na área de mineração; ao passo que o das empresas veiculadas nos paradigmas ocorrem no setor têxtil.

Ora, se as situações fáticas das lides julgadas são bem diversas, resta impossível verificar divergência capaz de ensejar a revisão do julgamento em sede de recurso especial, porquanto ilegítimo o cotejo entre os paradigmas apontados e o acórdão recorrido.

Nesse sentido, o recurso interposto pela Fazenda Nacional convola-se mais em um pedido de reconsideração do acórdão, onde são apresentados argumentos e jurisprudência, do que em um recurso especial de fato.

Do exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do presente recurso.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Possas

